



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1223/2024

PARTE INTERESSADA: ODILSON SOUZA BARBOSA JÚNIOR

ASSUNTOS : *Ofício TCE-ES nº 04971/2024-1 - Comunicação de julgamento de Contas de Gestão do exercício de 2020.*

EMENTA : *Ofício TCE-ES nº 04971/2024-1. Comunicação de julgamento de Contas de Gestão do exercício de 2020. Recomendação pela **REJEIÇÃO**, das CONTAS DE GESTÃO. Tese fixada pelo STF no RE nº 848.826/DF¹.*

Ao Gabinete da Presidência,

Com o meu mais elevado cumprimento, passo a relatoriar.

I - DO RELATÓRIO

- Trata-se de um Ofício do TCE-ES comunicando o julgamento das **CONTAS DE GESTÃO**, exercício **2020**, que, com base no julgado, **RECOMENDA** pela sua **REJEIÇÃO**, para fins do disposto Na Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c art. 132, III do Regimento Interno do TCE-ES.
- Tal solicitação foi subscrita pelo Secretário Geral das Sessões no TCE-ES, sendo que o presente processo eletrônico está composto da seguinte forma:
 - Folha de rosto (fl. 01);
 - Ofício TCE-ES nº 04971/2024-1 (fl. 02);
 - Instrução Técnica Conclusiva TCE-ES nº 02353/2023 (fls. 04/253);
 - Parecer Ministério Público de Contas TCE-ES nº 210/2024-8, 03076/2023-9, 03512/2024-1 e 04212/2023-6, (fls. 254/257);
 - Parecer Prévio nº 074/2023-4 (fls. 258/277);
 - Parecer Prévio nº 010/2023-7 (fls. 278/287);
 - Parecer Prévio Plenário nº 0120/2024-9 (fls. 288/320);
 - Relatório Técnico nº 0236/2022-6 (fls. 321/512);
 - Despachos (fls. 513/516);
- Ato contínuo, após o seu recebimento pelo Gabinete da Presidência, tais documentos foram remetidos para a Procuradoria Geral para ciência e manifestação jurídica.
- O Processo Administrativo, ora em análise, contém até o presente estudo **516 (quinhentos e dezesseis)** laudas.
- Brevemente relatado, passo a opinar.**





II - ANÁLISE JURÍDICA

6. Preliminarmente, cumpre assinalar que o escopo desta manifestação jurídica é orientar aos Agentes Públicos quanto às exigências legais para a prática do ato administrativo sob o aspecto jurídico-formal. Isso porque foge à competência legal desta Procuradoria-Geral examinar aspectos técnicos, orçamentários e de mérito, inclusive a veracidade das declarações/documentos carreados aos autos em que este parecer será juntado.

7. Portanto, cabe ao Agente Público decidir se os elementos encartados nos autos atendem ao interesse público e aos princípios constitucionais da Administração Pública, pois como afirmava Seabra Fagundes “*administrar é aplicar a lei de ofício*”. Logo, até prova em contrário, reputam-se verazes os documentos carreados aos autos, cabendo aos Agentes Públicos diligenciar sobre a confiabilidade dessa documentação.

8. Acrescente-se, por oportuna, a consignação de que a presente manifestação toma por base exclusivamente os elementos que constam nos nestes autos, aos quais poderá ser aplicado e juntado este parecer, vez que decorrem de atos administrativos e gozam de presunção de legalidade e veracidade, assim, neles somos obrigados a acreditar até prova em contrário - presunção *iuris tantum*² -.

9. De tal maneira, incumbe a esta Procuradoria-Geral prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

10. Sob tal aspecto, cabe salientar o que afirma PESTANA³, acerca da análise jurídica, uma vez que o sistema permite:

“(…) que o intérprete e o aplicador do Direito no caso concreto, mais das vezes, possam, a partir da sua luminosidade, solucionar questões que, sob a ótica dogmática, poderiam apresentar aparente perplexidade”

11. Por essa razão, que o saudoso mestre MEIRELLES⁴, ao definir a natureza jurídica do parecer, lecionava:

“(…) pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos a sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares a sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente.”

12. Não diferente, JUSTEN FILHO⁵ ensina que os “*atos consultivos são aqueles em que o sujeito não decide, mas fornece subsídios a propósito da decisão. É o caso dos pareceres*”.





13. CARVALHO FILHO⁶, na mesma senda, traz:

*“Refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos - o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, **O AGENTE QUE OPINA NUNCA PODERÁ SER O QUE DECIDE.**”*

*De tudo isso resulta que o agente que emite o parecer não pode ser considerado solidariamente responsável com o agente que produziu o ato administrativo final, decidindo pela aprovação do parecer. **A RESPONSABILIDADE DO PARECERISTA PELO FATO DE TER SUGERIDO MAL SOMENTE LHE PODE SER ATRIBUÍDA SE HOUVER COMPROVAÇÃO INDISCUTÍVEL DE QUE AGIU DOLOSAMENTE, VALE DIZER, COM O INTUITO PREDETERMINADO DE COMETER IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.** Semelhante comprovação, entretanto, não dimana do parecer em si, mas, ao revés, constitui ônus daquele que impugna a validade do ato em função da conduta de seu autor.”*

Destaquei

14. Logo, o presente parecer jurídico facultativo⁸ busca traçar pontos estritamente legais a respeito da questão posta e, quando possível, apresentando elementos que possam colaborar com o Agente Público, tudo como opinamento. Restando claro que, a rigor, não há previsão legal de exercício da função fiscalizatória dos atos administrativos pela assessoria jurídica - exceto quanto ao exame das minutas de instruções jurídicos em geral e no âmbito da Lei Federal nº 14.133/2021, sendo certo que tal competência legal é dos Órgãos de Controle, Interno e Externos.

II.I - DA COMPETÊNCIA E LEGITIMIDADE PARA A APRECIÇÃO E O JULGAMENTO DAS CONTAS DE GESTÃO DO PODER EXECUTIVO

15. Segundo o art. 31 da CRFB/88⁹, a “fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo”, logo, é desta Casa de Leis a competência e a legitimidade para o julgamento das CONTAS DE GESTÃO do Poder Executivo, uma das mais expressivas prerrogativas institucionais, sendo o r. TCE-ES, com a devida vênua, apenas Órgão Auxiliar.

16. Inclusive, no art. 63, VIII, da Lei Orgânica Municipal¹⁰, restou consignado que tal competência para julgar as contas do Poder Executivo é **privativa** da Câmara Municipal, a qual será exercida com o **auxílio** do r. TCE-ES¹¹.

17. Assim vê-se, desde logo que o Parecer Prévio emitido pelo TCE-ES constitui peça técnico-jurídica de **natureza opinativa**, apenas com **objetivo de subsidiar o julgamento das Contas de Gestão pelo Poder Legislativo**, e, só perde sua eficácia se receber, em plenário, ^{2/3} (dois terços) de votos contrários. Certo é, que, não pode os Vereadores **sem justificativa/fundamentos**





jurídicos convincentes para sobressair a análise do TCE-ES e aprovar sem nenhuma fundamentação as contas do Prefeito que foram analisadas pelo Tribunal e recomendado a REJEIÇÃO.

II.II - DA TÉCNICA LEGISLATIVA

18. Com base nas informações constantes nestes autos eletrônicos, não é possível aferir se a presente proposição, de natureza periódica¹², observou às disposições do art. 274, *caput*, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno¹³, eis que inicia a partir do Parecer Prévio o TCE-ES (art. 274, §3º, do Regimento Interno¹⁴).

II.III - DA TRAMITAÇÃO E VOTAÇÃO DAS CONTAS DE GESTÃO DO PODER EXECUTIVO

19. Preliminarmente, considerando o contido no Tópico **DA TÉCNICA LEGISLATIVA**, a propositura deverá ser **imediatamente** lida no Expediente da Sessão seguinte ao seu recebimento e, ato contínuo, ser submetida ao crivo da **Comissão Permanente de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas**¹⁵.

20. Recebida a proposição na Comissão Permanente de Finanças, essa “*examinará e emitirá parecer sobre a prestação de contas, concluindo, obrigatoriamente, por projeto de decreto legislativo, aprovando ou não as referidas contas*”¹⁶.

II.III.a - DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO

21. Em que pese o art. 275, §1º, do Regimento Interno¹⁷, facultar a Comissão Permanente de Finanças deliberar sobre “*convidar o Prefeito ou ex-Prefeito para apresentar suas alegações*”, leia-se, **apresentar defesa**, entendo que o não se trata de uma discricionariedade da referida Comissão, eis que flagrantemente contrário ao disposto no art. 5º, LV, da CRFB/88¹⁸, o qual garante o contraditório e a ampla defesa.

22. Desta feita, esta Casa de Leis está subordinada à necessária observância dos preceitos constitucionais, sobretudo àqueles que decorrem das cláusulas pétreas, assim, indubitavelmente resta assegurado ao Prefeito Municipal a prerrogativa do direito ao *due process of law* - devido processo legal -, da ampla de defesa e do contraditório.

23. Referida afirmação, encontra arrimo no art. 3º, V, da Lei Orgânica¹⁹, o qual assevera, entre outras coisas, que serão adotados e observados os princípios constitucionais, no âmbito da competência desta Câmara Legislativa, em especial àqueles que garantem “*a efetividade dos direitos e garantias fundamentais da pessoa humana (...) previstos na Constituição Federal*”.

24. Oportuno ressaltar que, a efetiva observância da garantia constitucional do *due process of law* controla, de modo estrito, o exercício dos poderes investidos à Câmara Municipal, notadamente no controle externo das contas municipais, cuja violação descaracteriza a legitimidade jurídica dos seus atos, principalmente em razão dos efeitos das deliberações, pois podem impor-





tar em graves restrições à esfera jurídica do Prestador de Contas, caso sejam rejeitadas em Plenário.

25. No mesmo sentido, é a doutrina de SARLET²⁰

“Todo e qualquer processo está sujeito ao controle de sua justiça processual como condição indispensável para sua legitimidade perante nossa ordem constitucional. Tanto os processos jurisdicionais - civis, penais, trabalhistas, militares e eleitorais - como os não jurisdicionais - administrativo, legislativo e arbitral - submetem-se à cláusula do processo justo para sua adequada conformação. (...) Fora daí há nulidade por violação do direito ao processo justo.”

26. Logo, sendo cogente o convite para “o Prefeito ou ex-Prefeito para apresentar suas alegações”²¹, repiso, **apresentar defesa, intimação deve ter carga de obrigatoriedade, sob risco de nulidade, e do mandado deve constar, advertência de que a defesa poderá ser realizada em plenário, inclusive por advogado, devidamente constituído, de modo a que se estabeleça o contraditório.**

27. Quanto ao prazo para apresentação da defesa, tanto o Regimento Interno, quanto à Lei Orgânica são omissos, logo, tendo em vista a preservação dos direitos constitucionais *supra* apontados, bem como em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, entendendo que **o prazo para apresentação de defesa deve ser de 15 (quinze dias uteis)**, por base analógica e subsidiária ao CPC, **antes dos quais as contas não poderão ser apreciadas em Comissão para emissão de parecer e, conseqüentemente, minuta de Decreto Legislativo, bem como, ir ao Plenário.**

28. Nessa linha, a única exceção para que as contas possam ser submetidas analisadas pela Comissão e, conseqüentemente, em Plenária antes do prazo quinzenal é pela renúncia expressa, escrita e inequívoca, feita pelo Prestador de Contas.

29. Há doutrinadores que entendem que, neste caso de renúncia, haveria necessidade de se nomear defensor aos interesses do Prestador de Contas, caso já não possua defensor constituído, contudo, peço vênica para discordar, eis que se trata de direito disponível, sendo o exercício da defesa uma faculdade e não uma obrigação.

30. **REITERO!** O que não se pode admitir é o julgamento sem a prévia cientificação do interessado, com a faculdade de exercício da ampla defesa e contraditório, especialmente na hipótese do parecer prévio do TCE-ES ser contrário à sua aprovação como é o caso.

31. No dia do julgamento em Plenário, independente da apresentação escrita de sua defesa, poderá o próprio Prestador de Contas, ou seu advogado, fazer uso da palavra por tempo regi-





mental na defesa pela aprovação das contas, e, **inclusive, ouvir testemunhas**, sendo permitido a cada Vereador o uso da palavra, em apoio à aprovação, ou em sentido contrário, conforme o caso.

32. Especificamente quanto a produção da prova testemunhal, entendo que também deve ser aplicada a base analógica e subsidiária ao CPC, logo, é plenamente aplicável as regras previstas nos art. 442 ao art. 463, todos do CPC, especificamente àquelas que tratam do seu cabimento e suas restrições, sendo que, no que tange ao comparecimento das mesmas, a responsabilidade é exclusiva do Prestador de Contas, na forma do art. 455, *caput*, do CPC²².

33. Importante realçar que nenhum Vereador que, porventura tenha participado da Administração cujas contas estão sendo apreciadas, poderá participar do julgamento.

II.III.b - DOS PARECERES DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, CONTROLE E TOMADA DE CONTAS, E DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO

34. Cumpre, entretanto, realçar que previamente à apreciação do Plenário, a recomendação do TCE-ES (Parecer Prévio), precisa ser objeto de análise com emissão de parecer pelas Comissões temáticas da Câmara, especialmente a Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas^{23 24}, e subsidiariamente pela Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação^{25 26}, **não havendo qualquer óbice na reunião conjunta, a qual será presidida pelo mais votado de seus Presidentes**²⁷.

35. Importante consignar que, antes da emissão do(s) parece(res) da(s) Comissão(ões), deverá ser franqueada a oportunidade de defesa do Prestador de Contas, conforme contido no Tópico **DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO**.

36. Caso a Comissão emita posicionamento contrário ao que decidiu o TCE-ES, **não poderá fazê-lo desprovido de fundamento**, eis que o procedimento de apreciação das contas é uma espécie, cujo gênero é o Processo Administrativo, sofrendo diretamente influências do ordenamento jurídico incidente na espécie.

37. Em outras palavras, é extremamente necessário a fundamentação das decisões do julgamento das contas, vez que possui seu desdobramento jurídico na Constituição Federal, logo, a Câmara Municipal, sendo o juiz natural para julgar as contas anuais do Prestador de Contas, atuando atipicamente como Órgão Julgador, atrai, analogicamente, a incidência do art. 93, IX, CRFB/88²⁸, bem como, acaba primando pelo princípio da motivação dos atos administrativos.

38. É que, ao emitir parecer contrário àquele expresso na manifestação do TCE-ES, a Comissão atrai para si a obrigatoriedade de demonstrar as razões que entendeu suficientes para amparar uma decisão plenária na mesma direção.





39. É questão de ordem pública, pois a população tem o direito de saber - a Comissão o dever de informar - as razões pela qual o parecer prévio do TCE-ES, elaborado por técnicos especializados na matéria, não vai prevalecer no Parlamento Municipal.

40. Ademais não cabe a alegação de “voto político”, tendo em vista que a mesma esta atrelada aos mandamentos contidos no Regimento Interno da Câmara Municipal art. 40, I onde deve ser pautado na Legalidade.

41. Cabe realçar que o vereador que compõe as comissões temáticas responde pelos seus atos ali praticados não devendo, portanto desviar dos regramentos Constitucionais e Regimentais.

42. Sendo, por outro lado, o parecer coerente com a recomendação do TCE-ES, a Comissão tem sua obrigação motivacional **mitigada**, já que poderá tomar como base os próprios fundamentos postos no Parecer Prévio do TCE-ES.

II.III.c - DO DECRETO LEGISLATIVO

43. Segundo o art. 275 do Regimento Interno²⁹, o Decreto Legislativo é ato posterior ao parecer da Comissão de Finanças, o qual deverá concluir pela aprovação ou não das referidas contas.

44. Observe que, pela letra fria do Regimento Interno, apenas é possível concluir pela APROVAÇÃO ou REJEIÇÃO das Contas de Gestão, não existindo previsão legal para APROVAÇÃO COM **RESSALVAS**, contudo, tal terminologia é amplamente difundida e, comumente, utilizada pelo TCE-ES.

45. Ademais, com base no argumento jurídico do *a maiori, ad minus* - quem pode o mais, pode o menos -, esta Casa de Leis se encontra respaldada, vez que, podendo REJEITAR AS CONTAS na integralidade, que seria um julgamento mais gravoso, também pode APROVAR COM RESSALVAS, julgamento menos gravoso.

46. Dessa forma, o Decreto Legislativo se destina a “regular as matérias de exclusiva competência da Câmara, que não disponha, integralmente, sobre assunto de sua economia interna”³⁰ tais como, o “julgamento das contas do Prefeito Municipal”³¹.

II.III.d - DOS DEMAIS TRAMITES

47. Formalizada Minuta do Decreto Legislativo, a proposição do “julgamento das contas do Prefeito Municipal”³², será submetida à Sessão Plenária com data definida, devendo ser comunicado, previamente, ao Prestador de Contas.





48. A preferência para a discussão e votação na Ordem do Dia do presente tema, deverá observar às disposições do art. 232, §1º, IV, do Regimento Interno³³, com as ressalvas dispostas nos arts. 233³⁴ e 234³⁵, ambos também do Regimento Interno.

49. O quórum para a “rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas”³⁶ será pelo “voto favorável”³⁷ “de dois terços dos membros da Câmara”³⁸, através de processo de votação nominal³⁹ 40 em turno único.

50. REPISO, o Parecer Prévio do TCE-ES só deixará de prevalecer se for rejeitado por $\frac{2}{3}$ (dois terços) dos votos da composição do Plenário, ou seja, 09 (nove) votos.

51. Vale ressaltar que, o Presidente da Mesa Diretora terá direito a voto nesta proposição, vez que o *quórum* exigido é “igual ou superior a dois terços”⁴¹ ⁴², além disso, o Presidente da Mesa Diretora poderá votar quando ocorrer empate⁴³ ⁴⁴ ⁴⁵.

52. Via de regra, ultimada a votação, caso necessário, é praxe a remessa da proposição Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação para elaboração da redação final, contudo, como se trata de Decreto Legislativo, tal competência se desloca para a Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas.⁴⁶

II.III.e - ROTEIRO RESUMIDO

53. Em que peso o presente parecer traçar, de forma detalhada, o roteiro de tramitação do julgamento das Contas de Gestão, entendo por bem, expor, novamente, de forma simplificada, veja:





III - DA CONCLUSÃO

"A obra legislativa, para ser perfeita, deve representar a expressão viva, palpante, da experiência e das necessidades de cada povo."
MARECHAL DEODORO DA FONSECA

54. Em linhas gerais, é esse o procedimento que deverá seguir a Câmara Municipal, quanto ao julgamento das Contas de Gestão, ressaltando a obediência aos princípios do contraditório e da ampla defesa, e ainda, ao princípio da motivação das decisões deste Poder, em conformidade com as explicações acima desenvolvidas, frisando uma vez mais, que no julgamento no Plenário do parecer técnico do TCE-ES, só deixará de prevalecer se obtiver o voto de $\frac{2}{3}$ dos Vereadores, ou seja, 09 (nove) votos.

55. Por fim, prudente reafirmar que o r. Parecer Prévio do TCE-ES concluem pela **REPROVAÇÃO**, é neste sentido que também caminha o Parecer Jurídico tendo em vista a farta fundamentação trazida na manifestação do TCE-ES.

É o humilde parecer opinativo.





Marataízes, ES, 23 de dezembro de 2024.

Thiago Pereira Sarmiento

Procurador-Geral da Câmara de Marataízes

OAB/ES 22.403

¹ Tese adotada pelo Plenário do TCE-ES: “O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 11936941. Supremo Tribunal Federal Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 193. Ementa e Acórdão RE 848826 / DF Complementar nº 135/2010, a apreciação das contas de Prefeito, tanto as de Governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores”.

² “(...) Os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e veracidade. Só prova em contrário poderá afetar a eficácia. (...)” STJ: ROMS 8628/MG. Sexta Turma Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. Julg. 18/08/1998. DJU 21/09/1998. Pág. 232.

³ PESTANA, Marcio. Direito administrativo brasileiro. 2. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

⁴ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1978. p. 162. Para Meirelles os pareceres são espécies de atos enunciativos, ou seja, são atos da administração que “*embora não contenham uma norma de atuação, nem ordenem a atividade administrativa interna, nem estabeleçam uma relação negocial entre o Poder Público e particular, enunciam, porém, uma situação existente, sem qualquer manifestação de vontade da Administração*” (Ibidem, p. 161.). No mesmo sentido: MOREIRA NETO, Diogo. *Curso de direito administrativo*. 16. ed. Rio de Janeiro: GEN/Forense, 2014. p. 175.

⁵ JUSTEN FILHO, Marçal. *Curso de direito administrativo*. 12ª ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 252.

⁶ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 33ª Edição. São Paulo: Atlas, 2019. p. 246.

⁷ STF, MS 24.073, j. 26.11.2002 - embora com o fundamento, a nosso ver equivocado, de que pareceres não se incluem entre os atos administrativos. Também: STJ, REsp 1.183.504, j. 18.5.2010

⁸ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 32ª ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 512. - “O parecer é facultativo quando fica a critério da Administração solicitá-lo ou não, além de não ser vinculante para quem o solicitou. Se foi indicado como fundamento da decisão, passará a integrá-la, por corresponder à própria motivação do ato.”

⁹ “**CRBB/88** - Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei. §1º. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver. §2º. O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal. §3º. As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.”

¹⁰ “**Lei Orgânica** - Art. 63. Compete privativamente à Câmara Municipal: (...) VIII - julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito; (...) §7º. Exercer com o auxílio do Tribunal de Contas competente, a fiscalização financeira orçamentária, operacional e patrimonial do Município. §8º. Deliberar sobre o Parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias de seu recebimento, observando o seguinte: §9º. O parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara. §10. Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão incluídas em pauta para deliberação, sobrestando-se as demais proposições.”

¹¹ “**CRBB/88** - Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei. §1º. O controle externo da Câmara Municipal será exercido **com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados** ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.” (Destaquei)

¹² “**Regimento Interno** - Art. 266. São proposições de natureza periódica: (...) II - a prestação de contas do Prefeito e da Mesa da Câmara;”

¹³ “**Regimento Interno** - Art. 274. O Prefeito Municipal, no prazo de sessenta dias da abertura da Sessão Legislativa, fará, à Câmara, a prestação de suas contas relativas ao exercício anterior, nos termos da Lei Orgânica. §1º. A prestação de contas será imediatamente lida no Expediente da Sessão seguinte, distribuída em avulsos e encaminhada à Comissão de Finanças para aguardar o parecer prévio do Tribunal de Contas, que a ela será juntado. §2º. Após a leitura da prestação de contas no expediente, a Presidência remeterá cópia do processo ao Tribunal de Contas do Estado.”





¹⁴ “**Regimento Interno** - Art. 274. (...) §3º. O parecer do Tribunal de Contas, após recebido, será imediatamente lido no Expediente da Sessão seguinte e encaminhado à comissão referida no § 1º deste artigo para juntada ao processo da prestação de contas.”

¹⁵ “**Regimento Interno** - Art. 274. (...) §3º. O parecer do Tribunal de Contas, após recebido, será imediatamente lido no Expediente da Sessão seguinte e encaminhado à comissão referida no § 1º deste artigo para juntada ao processo da prestação de contas.”

¹⁶ “**Regimento Interno** - Art. 275. A Comissão de Finanças examinará e emitirá parecer sobre a prestação de contas, concluindo, obrigatoriamente, por projeto de decreto legislativo, aprovando ou não as referidas contas.”

¹⁷ “**Regimento Interno** - Art. 275. (...) §1º. A comissão poderá, por deliberação de seus membros, convidar o Prefeito ou ex-Prefeito para apresentar suas alegações, quando do exame de suas contas.”

¹⁸ “**CRFB/88** - Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;”

¹⁹ “**Lei Orgânica** - Art. 3º Todo poder emana do povo, que será sempre exercido por meio de representantes eleitos diretamente nos termos desta Lei Orgânica e demais leis que adotar, observados os princípios constitucionais da República e do Estado do Espírito Santo: (...) V - garantir, no âmbito de sua competência, a efetividade dos direitos e garantias fundamentais da pessoa humana e dos direitos sociais previstos na Constituição Federal.”

²⁰ SARLET, Ingo Wolfgang; MITIDIERO, Daniel; MARINONI, Luiz Guilherme. Curso de Direito Constitucional. 9. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020. Pág. 1.094.

²¹ “**Regimento Interno** - Art. 275. (...) §1º. A comissão poderá, por deliberação de seus membros, convidar o Prefeito ou ex-Prefeito para apresentar suas alegações, quando do exame de suas contas.”

²² “**CPC** - Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.”

²³ “**Lei Orgânica** - Art. 143. (...) §1º. Caberá à comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal: I - examinar e emitir parecer sobre os projetos de plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual e sobre as contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito;”

²⁴ “**Regimento Interno** - Art. 41. À Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas compete: (...) II - opinar sobre o mérito das proposições, nos casos de: a) prestação de contas pelo Prefeito e Mesa da Câmara; (...) f) matéria econômica, financeira e tributária, inclusive benefícios ou isenções, arrecadação e distribuição de rendas; (...) V - exercer o acompanhamento e a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, bem como sua arrecadação tributária; VI - solicitar a realização, pelo Tribunal de Contas do Estado, de diligências, perícias, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo e Executivo. Parágrafo único. As competências previstas nos incisos IV a VI deste artigo não excluem a iniciativa concorrente de outras comissões, quando relacionadas com matérias incluídas em seu respectivo campo temático.”

²⁵ “**Regimento Interno** - Art. 41. (...) Parágrafo único. As competências previstas nos incisos IV a VI deste artigo não excluem a iniciativa concorrente de outras comissões, quando relacionadas com matérias incluídas em seu respectivo campo temático.”

²⁶ “**Regimento Interno** - Art. 40. À Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação, compete: I - opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições;”

²⁷ “**Regimento Interno** - Art. 72. As comissões poderão realizar reuniões conjuntas que serão presididas pelo mais votado de seus presidentes.”

²⁸ “**CRFB/88** - Art. 93. (...) IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.”

²⁹ “**Regimento Interno** - Art. 275. A Comissão de Finanças examinará e emitirá parecer sobre a prestação de contas, concluindo, obrigatoriamente, por projeto de decreto legislativo, aprovando ou não as referidas contas.”

³⁰ “**Regimento Interno** - Art. 170. Destinam-se os projetos: (...) II - de Decreto Legislativo a regular as matérias de exclusiva competência da Câmara, que não disponha, integralmente, sobre assunto de sua economia interna, tais como:”

³¹ “**Regimento Interno** - Art. 170. (...) b) julgamento das contas do Prefeito Municipal;”

³² “**Regimento Interno** - Art. 170. (...) b) julgamento das contas do Prefeito Municipal;”

³³ “**Regimento Interno** - Art. 232. Preferência é a primazia na discussão ou votação de uma proposição sobre outra na Ordem do Dia. § 1º As proposições terão preferência para discussão e votação na seguinte ordem: (...) IV - prestação de contas;”

³⁴ “**Regimento Interno** - Art. 233. A disposição regimental da preferência na Ordem do Dia poderá ser alterada, por deliberação do Plenário, não cabendo, entretanto, preferência da matéria em discussão sobre a que estiver em votação. Parágrafo único - Será permitido a qualquer Vereador, na Ordem do Dia, requerer preferência para a votação ou discussão de proposição, desde que estejam as matérias dentro do mesmo grupo, incluindo o de regime de urgência.”





³⁵ “**Regimento Interno** - Art. 234. O requerimento de preferência para votação ou discussão deverá ser formulado imediatamente antes da discussão ou votação da proposição sujeita a perder a primazia. Parágrafo único. Aprovada a preferência de uma proposição, ficarão prejudicados os demais pedidos de preferência que a ela se refiram.”

³⁶ “**Regimento Interno** - Art. 218. (...) III - (...) a) rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas;”

³⁷ “**Regimento Interno** - Art. Art. 218. Dependem do voto favorável:”

³⁸ “**Regimento Interno** - Art. Art. 218. (...) III - de dois terços dos membros da Câmara:”

³⁹ “**Regimento Interno** - Art. 219. São três os processos de votação: (...) II - nominal;”

⁴⁰ “**Regimento Interno** - Art. 221. A votação nominal será utilizada: (...) II - apreciação das contas do Prefeito;”

⁴¹ “**Regimento Interno** - Art. 24. São atribuições da Presidência, além das expressas neste Regimento e das que decorram da natureza de suas funções e prerrogativas: (...) § 2º O Presidente só terá voto: (...) II - quando a matéria exigir “*quorum*” igual ou superior a dois terços;”

⁴² “**Lei Orgânica** - Art. 82. O Presidente da Câmara, ou quem por ocasião o substituir, somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses: (...) II - quando a matéria exigir para sua aprovação o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, ou maioria absoluta;”

⁴³ “**Lei Orgânica** - Art. 82. O Presidente da Câmara, ou quem por ocasião o substituir, somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses: (...) III - quando ocorrer empate em qualquer votação no Plenário;”

⁴⁴ “**Regimento Interno** - Art. 24. São atribuições da Presidência, além das expressas neste Regimento e das que decorram da natureza de suas funções e prerrogativas: (...) § 2º O Presidente só terá voto: (...) III - quando houver empate em votação no Plenário;”

⁴⁵ “**Regimento Interno** - Art. 219. (...) §4º. Em caso de empate de votação simbólica ou nominal, caberá ao Presidente desempatar a votação.”

⁴⁶ “**Regimento Interno** - Art. 246. Ultimada a votação, se necessária, a proposta ou o projeto enviado à Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação para elaboração da redação final. § 1º Excetuam-se do disposto neste artigo os projetos de leis orçamentárias, os de decreto legislativo referentes a prestação de contas do Prefeito Municipal, cuja redação final competirá à Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas.”

